

A constitucionalidade dos precedentes vinculantes no Código de Processo Civil

*Jaqueline Dourado Oliveira*¹

*Jonathas Mesquita do Nascimento*²

Resumo: O presente artigo teve por escopo analisar cientificamente o artigo 927 do Novo Código de Processo Civil à luz da Constituição Federal, visando analisar a constitucionalidade do dispositivo que consagra hipóteses de precedentes vinculantes além daqueles previstos no texto constitucional. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, a partir de uma breve comparação entre os sistemas jurídicos do *civil law* e do *common law*, que demonstrou a tendência de aproximação entre os dois sistemas. Na oportunidade foram abordados os princípios constitucionais correlatos ao tema, tais como a segurança jurídica, razoável duração dos processos, bem como os fenômenos processuais vinculados ao sistema de precedentes judiciais. Por derradeiro, foi realizada a exposição dos principais entendimentos doutrinários contra e favoráveis a criação de novos precedentes vinculantes por meio da legislação infraconstitucional, alcançou-se a conclusão pela constitucionalidade do dispositivo processual civil.

Sumário: 1. Introdução. 2. A aproximação entre o sistema romano-germânico e o *common law*. 3. Princípios correlatos. 4. Fenômenos processuais correlatos. 5. A discussão acerca da (in)constitucionalidade do art. 927, do CPC. 6. Conclusão. 7. Referências bibliográficas.

Palavras-chave: Código de Processo Civil. Precedentes vinculantes. Constitucionalidade.

1. Introdução

O presente artigo teve como objetivo a análise da constitucionalidade do artigo 927 do Código de Processo Civil, considerando a seguinte problemática: foi constitucional ao legislador infraconstitucional dispor sobre hipóteses de precedentes vinculantes além daquelas previstas no texto constitucional?

A pesquisa utilizou-se do método dedutivo porque, a partir da abordagem dos princípios que regem o instituto dos precedentes e do apontamento das principais teses doutrinárias favoráveis e contrárias a constitucionalidade do artigo 927 do CPC, oportunidade na qual foi possível concluir pela constitucionalidade do dispositivo em face a Constituição Federal de 1988.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Triângulo Mineiro – UNITRI. Texto originalmente escrito para o Trabalho de Conclusão de Curso no semestre 2023-1 e revisado para publicação em agosto de 2023. E-mail: jaquinedouradosilva@gmail.com.

² Procurador do Município de Uberlândia (MG). Professor do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI. E-mail: jonathasprof@gmail.com.

A estruturação ocorreu em quatro capítulos. No primeiro foram abordadas as principais características dos sistemas jurídicos *civil law* e *common law*, demonstrando a aproximação do sistema brasileiro, que é de origem romano-germânica com este último. No segundo capítulo, por sua vez, discorreu-se sobre os princípios correlatos ao sistema de precedentes judiciais, com ênfase nos princípios constitucionais da segurança jurídica, da isonomia e da razoável duração do processo, ao passo que no terceiro, analisou-se fenômenos processuais correlatos ao sistema dos precedentes judiciais.

O estudo desse tema é de inegável importância, não apenas na seara processual, mas para o Direito como um todo, uma vez que os precedentes estão atrelados às noções de estabilidade, segurança jurídica, coerência e consistência das decisões judiciais, e, por consequência, influenciam diretamente na credibilidade do Poder Judiciário perante toda a sociedade.

Frisa-se que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 introduziu na Constituição Federal o efeito vinculante às decisões de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade e, ainda, dos entendimentos fixados em sede Súmulas Vinculantes.

Por fim, no quarto capítulo, foi abordado o tema principal da presente pesquisa, com a exposição dos principais argumentos doutrinários favoráveis e contrários a possibilidade de criação de novas hipóteses de precedentes vinculantes por meio de norma infraconstitucional, para, finalmente, atingir o tema desta pesquisa, discorrendo acerca da (in)constitucionalidade do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A aproximação entre o sistema romano-germânico e o *common law*

A classificação do sistema jurídico de um determinado Estado em *civil law* ou *common law* parte da análise do papel que a jurisprudência desempenha no respectivo ordenamento jurídico. Nos países de influência romana-germânica predomina o *civil law*, no qual a lei desempenha o papel de principal fonte do direito. No *civil law*, as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, em regra, são desprovidas de efeito vinculante para os casos posteriores, de modo que a jurisprudência é vista de forma secundária no que concerne às fontes do direito.

Tal sistema ganhou força após a Revolução Francesa, uma vez que se buscou, por meio da lei, a consagração dos ideais revolucionários, relegando o juiz a uma figura que se denominou “boca da lei”, ou seja, ao julgador não cabia interpretar a lei, mas sim aplicá-la nos exatos termos em que foi promulgada pelo Parlamento.

Nesse sentido, leciona Luiz Guilherme Marinoni:

Para a revolução francesa, a lei seria indispensável para a realização da liberdade e da igualdade. Por este motivo, entendeu-se que a certeza jurídica seria igualmente indispensável diante das decisões judiciais, uma vez que, caso os juízes pudessem produzir decisões destoantes da lei, os propósitos revolucionários estariam perdidos ou seriam inalcançáveis. A certeza do direito estaria na impossibilidade de o juiz interpretar a lei, ou, melhor dizendo, na própria Lei. Lembre-se que, com a Revolução Francesa, o poder foi

transferido ao Parlamento, que não podia confiar no judiciário. (2009, p. 46).

Não por outra razão foi criada, após a Revolução, a chamada Corte de Cassação Francesa, cuja atribuição principal era garantir a supremacia da lei, anulando-se as decisões que não se restringiam a aplicar a literalidade do direito contido nos Códigos:

Ademais, a Corte de Cassação não apenas adquiriu o semblante de órgão jurisdicional, como passou a constituir o tribunal de cúpula do sistema, sobrepondo-se aos tribunais ordinários. A sua função se tornou a de ditar e a assegurar a interpretação correta da lei, evitando-se que os tribunais inferiores consolidassem interpretações equivocadas. Assim, a Corte chega a estágio que não mais controle não jurisdicional das interpretações judiciais. Há, agora, preocupação em fixar, através do próprio judiciário, a unidade de direito, ou mais precisamente para aquela época, a uniformidade da interpretação da lei no país e nos vários tribunais inferiores (...) (MARINONI, 2010, p. 61).

Já no *Common Law*, o Direito se apresenta com a aplicação da jurisprudência. É um sistema dirigido pelos precedentes judiciais e costumes, e tem como um dos seus pontos essenciais a resolução de conflitos por meio da reunião de decisões judiciais sobre situações similares.

O referido sistema teve origem na Inglaterra, posteriormente à conquista normanda e é vigente em grande parte do Canadá, Austrália, Estados Unidos e Reino Unido. Nele, os juízes ficam ligados aos critérios normativos ditados por decisões preliminares, os chamados precedentes.

Embora sua fonte de Direito seja considerada mais liberal, é importante mencionar que nem todo julgamento pode se tornar um precedente. Com efeito, não é considerada precedente uma decisão acerca de uma matéria exclusivamente de fato, por exemplo. À vista disso, expõe Fredie Didier:

Seria possível pensar que toda decisão judicial é um precedente. Contudo, ambos não se confundem, só havendo sentido falar de precedente quando se tem uma decisão dotada de determinadas características, basicamente a potencialidade de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados. De modo que, se todo precedente ressaí de uma decisão, nem toda decisão constitui precedente. Note-se que o precedente constitui decisão acerca de matéria de direito [...] e não de matéria de fato. (2018, p. 513).

É importante ressaltar, no entanto, que muito embora haja inquestionável valorização dos precedentes judiciais no sistema *common law*, o juiz, ao se deparar com uma situação *sub judice* que não se enquadra nos parâmetros de incidência do precedente, poderá afastar a aplicação deste valendo-se do que a doutrina denominou *distinguishing*.

A respeito do tema, leciona Elpídio Donizetti:

Se não houver coincidência entre os fatos discutidos na demanda e a tese jurídica que subsidiou o precedente, ou, ainda, se houver alguma peculiaridade no caso que afaste a aplicação da *ratio decidendi* daquele precedente, o magistrado poderá se ater a hipótese sub judice sem se vincular ao julgamento anterior. (2015, p. 10).

Não obstante a marcante diferença existente entre os dois sistemas, conforme apontado acima, o que se verifica é que há uma tendência de aproximação entre o *civil law* e o *common law*, atualmente.

Tal aproximação pode ser observada inclusive no Brasil, país influenciado tradicionalmente pela cultura romano-germânica, mas que vem, gradualmente, imprimindo grande importância aos precedentes judiciais. Exemplo dessa valorização dos precedentes pode ser extraída da própria Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à atribuição de eficácia vinculante às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, além da criação do instituto da Súmula Vinculante (artigo 103-A da CF/88).

A aproximação do sistema jurídico brasileiro ao *common law* se fez ainda mais evidente com a criação de novas hipóteses de precedentes vinculantes pelo Código de Processo Civil de 2015, o que se deu em decorrência da necessidade de concretização dos princípios constitucionais atrelados ao direito processual, o que será abordado a seguir.

3. Princípios correlatos

O Código de Processo Civil de 2015 foi idealizado por juristas do Senado Federal, os quais estabeleceram, na exposição de motivos do anteprojeto, os cinco principais objetivos que serviriam de norte para a elaboração do Código: 1) estabelecimento de sintonia fina com a Constituição; 2) criação de condições para que o juiz possa proferir decisão mais rente à realidade fática da causa; 3) simplificação; 4) efetivação do rendimento de cada processo; e 5) maior grau de organicidade ao sistema. (Anteprojeto do novo Código de processo civil, disponível no site do senado).

A valorização dos precedentes judiciais no CPC/2015 foi, sem sombra de dúvidas, uma das principais ferramentas utilizadas pelos legisladores ordinários para atingir o primeiro objetivo, qual seja, compatibilizar o novo Código com os princípios consagrados na CF/88, principalmente aqueles que guardam íntima conexão com o processo civil, a exemplo da segurança jurídica, da isonomia e da razoável duração do processo.

É importante frisar que, mais que um princípio fundamental da Constituição Federal, a segurança jurídica age como um norte para todas as relações jurídicas. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e consiste na garantia de previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais no que concerne à aplicação das normas jurídicas.

Ao estabelecer que as decisões tomadas pelos órgãos judiciais e administrativos

sejam tomadas de forma consistente e coesa, a segurança Jurídica promove a harmonia social, a segurança nos órgãos estatais e a proteção da ordem jurídica. A Constituição Federal, em seu inciso XXXVI do artigo 5º estabelece as bases da segurança jurídicas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Nesse contexto, a segurança jurídica está atrelada à noção de Estado de Direito de forma direta. O que assegura a estabilidade do ordenamento jurídico ao garantir a previsibilidade aos litigantes e ao aumento do grau de certeza jurídica das consequências dos atos por ele praticados.

Logo, a valorização da jurisprudência como fonte do Direito, bem como o respeito aos precedentes judiciais são fatores essenciais para a preservação da segurança jurídica.

O princípio da isonomia, por sua vez, define que todos são iguais perante a lei. Isso significa que o Estado deve tratar todos os cidadãos de forma igual e sem discriminação de qualquer tipo, conforme preceitua o caput do artigo 5º da CF/88:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

Um dos pilares de uma democracia é a busca pela igualdade de direitos e oportunidades, que foi formalizada durante a Revolução Francesa como um ideal justificável, com menção aos seus ideais iluministas de "liberdade, igualdade e fraternidade". Celso Antônio Bandeira de Melo (2000) deixa claro que o princípio da isonomia apenas impede comparações injustas. E que a discriminação é sempre possível e justificável:

(...) correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

O princípio da igualdade impede, apenas, a discriminação injustificada, desse modo, é imprescindível que o Poder Judiciário considere essa perspectiva para que casos semelhantes sejam decididos da mesma forma e casos díspares sejam decididos de maneiras.

No mesmo contexto histórico, os juízes devem aplicar o mesmo padrão de interpretação a situações semelhantes, a fim de defender o princípio da igualdade. Essa determinação, afeta não apenas o juiz em relação às suas próprias decisões, mas também as diversas instâncias judiciais. Tal uniformidade é vista como forma de legitimar as decisões judiciais perante a sociedade, que desaprova a aplicação de decisões diferentes em casos semelhantes. Finalmente, tem-se como fundamento do sistema de precedente o princípio da razoável duração do processo.

A ideia fundamental que encampa a duração razoável do processo é a exigência de que todos os processos a duração adequada de sua tramitação, sem prolongamentos injustificáveis. Esse é o princípio que incentiva a resolução rápida de conflitos, a fim de garantir um "processo civil de resultados". O inciso LXXVIII do artigo 5º, promulgado pela Constituição Federal de 1988 "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A duração razoável do processo é fundamento para a exigência de observância do precedente, uma vez que o estabelecimento de súmulas vinculantes racionaliza a atividade judicial, diminui as responsabilidades do juiz e torna seu trabalho mais simples. Sua natureza processual, independe do direito material, ou seja, é crucial que os processos necessários ao seu desenvolvimento ocorram com celeridade, visto que é direito de todos ter suas pendências judiciais resolvidas da forma mais equânime e eficaz possível.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, estipula a duração razoável do processo a partir de 1969. ao seu artigo 8º:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Diversos fenômenos processuais previstos no CPC/2015 foram criados tendo como base o sistema de precedentes judiciais e consagram os princípios ora abordados, o que será tratado no próximo capítulo.

4. Fenômenos processuais correlatos

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 222, estabeleceu que o sistema de precedentes representa uma nova concepção de jurisdição, em que o Poder Judiciário procura não apenas resolver de modo atomizado e repressivamente os conflitos já instaurados, mas se preocupa em fornecer, de modo mais estruturado e geral, respostas às controvérsias atuais, latentes e potenciais, de modo a propiciar a efetiva segurança jurídica.

O Código de Processo Civil de 2015, com vistas a concretizar os valores supramencionados, quais sejam, otimização da prestação jurisdicional e resolução dos conflitos de forma íntegra e coesa, previu diversos fenômenos processuais relacionados com o sistema dos precedentes, notadamente com as hipóteses vinculativas previstas no art. 927 do diploma processual.

Em regra, o ônus do tempo relativo à tramitação do processo é suportado pela parte autora, que somente terá a efetivação do direito postulado na petição inicial com o provimento jurisdicional final. Nesse contexto, não são raras as manobras realizadas pela parte ré para tornar ainda mais morosa a tramitação processual, mormente nas situações em que o direito do autor se revela evidente.

A tutela de evidência, ao possibilitar a concessão de medida liminar à parte que demonstre que o seu direito está amparado por súmula vinculante ou decisão proferida em julgamento de casos repetitivos, procurou corrigir tal distorção do sistema, distribuindo de forma adequada o ônus do tempo relativo à duração do processo.

Nessa linha de raciocínio, se a parte autora consegue comprovar o direito alegado na petição inicial com base apenas em prova documental e se sua tese estiver amparada por decisão tomada em sede de recurso extraordinário repetitivo, por exemplo, o juiz poderá, ab initio, conceder a tutela de evidência, de forma que o encargo decorrente da morosidade processual recairá sobre a parte ré.

Outro importante fenômeno processual que guarda íntima relação com o sistema de precedentes é a improcedência liminar do pedido, prevista no art. 332 do CPC:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Conforme se depreende da norma supracitada, o juiz, antes mesmo de citar o réu, julgará improcedente o pedido inicial que estiver em desconformidade com os precedentes nela mencionados. Com efeito, é evidente a economia e a celeridade processual decorrentes de tal previsão normativa, pois evitará a produção de infundáveis atos processuais de uma demanda que, por contrariar entendimento firmado nas hipóteses de precedentes listados na norma supracitada, já nasceu fadada ao insucesso.

Diversos outros fenômenos processuais podem ser citados como exemplo de utilização dos precedentes judiciais para imprimir maior celeridade e segurança jurídica na aplicação do direito aos casos concretos, a exemplo da dispensa de reexame necessário (art. 494, §4º, II e III), decisão monocrática de mérito recursal pelo relator (art. 932, IV),

além do cabimento de ação rescisória e de reclamação (art. 966 e 988).

Muitos desse fenômenos fundamentam-se nas novas hipóteses de precedentes vinculantes inauguradas pelo art. 927 do CPC; entretanto permanece a problemática, é constitucional a criação de novas hipóteses de precedentes com caráter vinculativo por meio de norma infraconstitucional?

5. A discussão acerca da (in)constitucionalidade do art. 927, do CPC

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004 teve por condão promover a reforma no Poder Judiciário e dentre as inovações, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da súmula vinculante, além de modificar o §2º do artigo 102 da CF/88, que trata do caráter vinculativo das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, senão vejamos:

Art. 102. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao promover tais mudanças, o legislador visou à segurança jurídica e à celeridade processual, de modo que os jurisdicionados pudessem antever o deslinde de suas demandas, tendo como base o que foi decidido pela Corte Constitucional em casos semelhantes, já que os órgãos jurisdicionais hierarquicamente inferiores teriam de seguir, obrigatoriamente, o entendimento firmado em súmula vinculante ou julgamento de controle de constitucionalidade.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, com o objetivo de reforçar a mentalidade de respeito aos precedentes e estimular os tribunais a uniformizar e manter estável, íntegra e coerente a sua jurisprudência, conferiu eficácia vinculante aos seguintes precedentes:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Surgiu a discussão acerca da suposta inconstitucionalidade da norma supracitada, já que a Constituição Federal conferia, de maneira expressa, caráter vinculante a apenas duas das hipóteses previstas no art. 927 do CPC, a saber: as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, § 2º, da CF) e as súmulas vinculantes (art. 103-A da CF).

Uma das principais críticas de alguns juristas é a distância entre esse discurso original e um determinado tratamento constitucional, principalmente no que diz respeito à súmula vinculante. Dependendo do conteúdo, os direitos constitucionais estão vinculados por vínculos secundários em relação aos precedentes. Isso seria o mesmo que dizer que o CPC usurpa o status da Carta como direito consuetudinário e subverte uma série de hierarquias jurídicas abertas.

Dessa forma, em um primeiro momento, e de acordo com uma corrente mais conservadora a respeito do tema, não teriam amparo constitucional as demais hipóteses de precedentes vinculantes listadas no art. 927 do CPC. Todavia, a ausência de previsão expressa na CF/88 no sentido de conferir eficácia vinculante aos precedentes descritos nos incisos III, IV e V do art. 927 do CPC não conduz, por si só, à inconstitucionalidade da norma em questão.

Isso porque os dispositivos constitucionais não podem ser levados em consideração de forma isolada. Ou seja, a CF/88 deve ser interpretada de forma sistemática, com vistas a manter a unidade da Constituição.

Nesse contexto, partindo-se de uma interpretação sistemática da Constituição, tem-se que as novas hipóteses de precedentes vinculantes previstas no art. 927 do CPC consagram valores constitucionais, tais como a segurança jurídica, a isonomia e a celeridade processual. Desse modo, nada impede que a legislação ordinária preveja outras hipóteses de precedentes vinculantes além daquelas contempladas expressamente na Constituição, tal como defende Daniel Mitidiero:

A força vinculante do precedente judicial não depende, portanto, de uma manifestação específica do direito positivo. É consequência de uma determinada concepção a respeito do que é o Direito e do valor que deve ser reconhecido à interpretação. A vinculação ao precedente resulta, pois, da consideração do ordenamento jurídico

como um todo e, especialmente, do valor que deve ser dado à liberdade, à igualdade e à segurança jurídica. Isso quer dizer que a vinculação ao precedente não existe apenas nos casos em que determinada regra de direito positivo reconhece eficácia normativa geral às razões que se encontram à base de certas decisões judiciais – como como ocorre com o art. 927 do CPC (MITIDIERO, 2017)

Não outro é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior:

Vários outros princípios, também constitucionais, justificam a uniformização vinculativa dos precedentes judiciais. Se alguma colisão puder ser detectada entre eles, a solução jamais será dada à supervalorização do princípio da legalidade ou de qualquer outro isoladamente. Esse conflito, apenas aparente, resolve-se, na técnica constitucional, pelo critério hermenêutico da proporcionalidade, o qual, na espécie, aponta, razoavelmente, para a prevalência da garantia constitucional da segurança jurídica, da igualdade de todos perante a lei, da duração razoável do processo, bem como na necessidade lógica de unidade e coerência do ordenamento jurídico (...) (THEODORO JR, 2017, p. 978)

No que concerne à segurança jurídica, é certo que as novas hipóteses de precedentes vinculantes inauguradas pelo novo CPC afastam a incerteza da prestação jurisdicional, de modo a permitir que o jurisdicionado não seja surpreendido com decisões contraditórias relativas a situações idênticas.

A respeito do tema, preleciona o Luís Roberto Barroso (2023):

As orientações já firmadas pelas cortes aumentam a previsibilidade do direito, torna mais determinadas as normas jurídicas e antecipa a solução que os tribunais darão a determinados conflitos. O respeito aos precedentes constitui um critério objetivo e pré-determinado de decisão que incrementa a segurança jurídica. A aplicação das mesmas soluções a casos idênticos reduz a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário e assegura àqueles que se encontram em situação semelhante o mesmo tratamento, promovendo a isonomia.

Além disso, o Fórum Permanente de Processualista, mostrou-se interessado em explicar quais os princípios subjacentes à definição de precedentes. “A formação dos precedentes observará os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”.

Ademais, não há dúvidas de que o princípio da segurança jurídica está diretamente ligado ao da isonomia, pois, conforme ressaltado linhas acima, o respeito aos precedentes

impede que o Poder Judiciário julgue casos análogos de maneira totalmente distinta, sem que haja alguma situação específica a justificar tal disparidade.

Trata-se de princípio que assegura o respeito não apenas a situações consolidadas no passado, mas também às legítimas expectativas surgidas e às condutas adotadas a partir de um comportamento presente”. (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 483).

Finalmente, tem-se que o alargamento das hipóteses de precedentes vinculantes contribui para a celeridade processual, ao permitir a aplicação de uma tese, súmula ou orientação a centenas ou milhares de processos que versem sobre a mesma matéria.

Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, “os precedentes servem exatamente para isso, para pacificar a jurisprudência e garantir segurança jurídica, ao mesmo tempo que se tem a consagração do princípio da igualdade. Com isso, nós conseguimos maior celeridade”.

É possível concluir, portanto, que não há qualquer vício de constitucionalidade no art. 927 do CPC, uma vez que está em consonância com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da igualdade e da celeridade processual.

6. Conclusão

Neste trabalho, nos propusemos a analisar cientificamente a eficácia da implementação dos precedentes no Código de Processo Civil, questionando a constitucionalidade do art. 927 do CPC, e avaliando argumentos acerca da aproximação do sistema jurídico brasileiro ao sistema *common law*.

Para alcançar esse objetivo maior, utilizamos o método dedutivo a partir da discussão sobre os princípios que regem o instituto dos precedentes, e da apresentação das principais teses doutrinárias a favor e contra a constitucionalidade do art. 927 do CPC.

A partir das análises realizadas neste trabalho, após a comparação entre os sistemas jurídicos do *civil law* e do *common law*, e exposição dos principais entendimentos doutrinários contra e favoráveis à criação de novos precedentes vinculantes por meio da legislação infraconstitucional, foi possível chegar à conclusão de defesa da corrente que defende a constitucionalidade dos precedentes vinculantes, por entender que o art. 927 do CPC é apoiado por direitos humanos fundamentais e pelos princípios constitucionais da isonomia, da duração razoável do processo e o da segurança jurídica, que são imprescindíveis na estrutura do ordenamento jurídico.

Ademais, o sistema de precedentes resulta em uma prestação jurisdicional mais eficaz, se devidamente aplicado, gera uma redução no tempo de tramitação dos processos, além de concretizar a isonomia e aumentar a segurança jurídica na aplicação da lei.

Além do que, o inevitável processo de globalização, que influencia e promove interesses relacionados aos direitos humanos universais, estimula um maior alinhamento entre os sistemas de *common law* e *civil law* na busca por maior segurança jurídica nas

decisões proferidas pelos tribunais.

Apresentadas as conclusões deste artigo, verifica-se que a presente pesquisa constitui um percurso inicial para o desenvolvimento de estudos posteriores acerca da construção de bons precedentes obrigatórios e aprimoramento de uma cultura dos precedentes, que atendam os reclames do art. 926 do CPC, considerando que, quanto maior a equalização de decisões sobre casos com pedidos repetidos, maior será a contribuição para aumentar a confiança e credibilidade no sistema judicial brasileiro.

7. Referências bibliográficas

BRASIL. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. **Anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil. Brasília**, 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>>. Acesso em de 29 maio de 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Notícias. **STF e STJ abrem IV Encontro Nacional de Precedentes Qualificados**. 30 nov. 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=498276&ori=1>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.lareferencia.info/vufind/Record/BR_fa808004716f65f92dfa222b36089fb2>. Acesso em 15 maio de 2023.

CERQUEIRA, Ivone Campos Guillarducci. Tutela provisória da evidência: a justa distribuição do ônus do tempo. **Revista Eletrônica dos Grupos de Estudos da EJEF**, Belo Horizonte, v. 1., n.1, 2022. Disponível em: <<https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/Tutela-provisoria-da-evidencia-a-justa-distribuicao-do-onus-do-tempo.pdf>>. Acesso em: 29 maio de 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie et. al. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

_____. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v.2.

DONIZETTI, Elpídio. A força dos precedentes no novo código de processo civil. **Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, ano 6, v. 11, p. 250-272, abr. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva,

2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O CPC/2015 e a valorização da jurisprudência como fonte de direito. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 70, p. 117-132, jul. 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146879/2018_theodoro_jr_humberto_cpc_valorizacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 maio 2023.